



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10980.002958/2004-34
Recurso nº 152.487 Embargos
Acórdão nº 9202-01.065 – 2ª Turma
Sessão de 21 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Embargante CONSELHEIRO GONÇALO BONET ALLAGE
Interessado WILSON MARQUES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1995

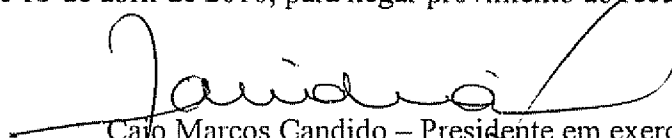
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

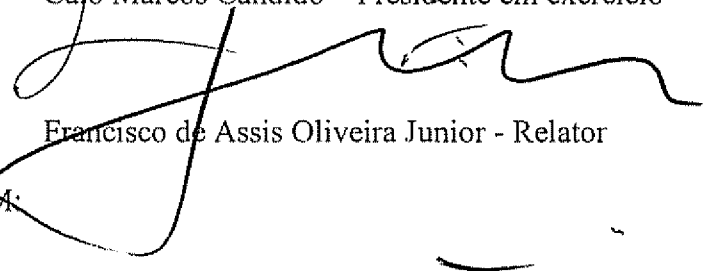
O dies a quo para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração para sanar a contradição apontada e retificar o Acórdão nº 9202-00.752, de 13 de abril de 2010, para negar provimento ao recurso.


Cayo Marcos Candido – Presidente em exercício


Francisco de Assis Oliveira Junior - Relator

EDITADO EM:

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Caio Marcos Candido (Presidente em exercício), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Giovanni Christian Nunes Campos, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Damião Cordeiro de Moraes, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo contribuinte contra Acórdão no qual se decidiu por negar provimento ao recurso voluntário, adotando a contagem do prazo prescricional para pedido de restituição a partir da publicação da IN SRF nº 165, de 31/12/98, ocorrida em 06/01/99.

O recurso foi baseado no art. 7º, II, do Regimento Interno da CSRF, aprovado pela Portaria nº 147, de 25/06/2007. Alega o contribuinte que o prazo para o pedido de restituição deve ser contado apenas após o decurso do quinquênio para homologação do lançamento, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, conforme precedente do acórdão 102-46.450.

Por meio de despacho deu-se seguimento ao recurso especial, reconhecendo-se a contrariedade à lei.

Cientificado do Acórdão recorrido, do recurso especial interposto e do despacho que lhe deu seguimento, a Fazenda Nacional apresentou contra-razões.

O processo foi incluído na sessão de 04/2010 e julgado como se fosse recurso interposto pela Fazenda Nacional, tendo sido exarado o acórdão nº 9202-00.752, designado relator do voto vencedor o conselheiro Gonçalo Bonet que, por sua vez, verificou a incorreção no tocante ao conteúdo dos autos, embargando o acórdão, para adequação do julgado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Assis de Oliveira Júnior, Relator

O recurso especial preenche as condições de admissibilidade previstas no regimento, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Conforme já afirmado, o ponto controverso refere-se ao reconhecimento do direito creditório do contribuinte referente ao desconto do imposto de renda retido na fonte relacionado às verbas indenizatórias pagas nos planos de demissão voluntária.

O acórdão recorrido exarado pelo órgão administrativo judicantes defendeu a tese de que o termo inicial para contagem do prazo deve ser o ato emanado pela Administração Fazendária que reconheceu o caráter indevido do recolhimento do tributo.

No caso sob análise, considerou-se como tal ato a Instrução Normativa SRF nº 165, publicada em 06/01/99, que determinou a dispensa da constituição de créditos

2



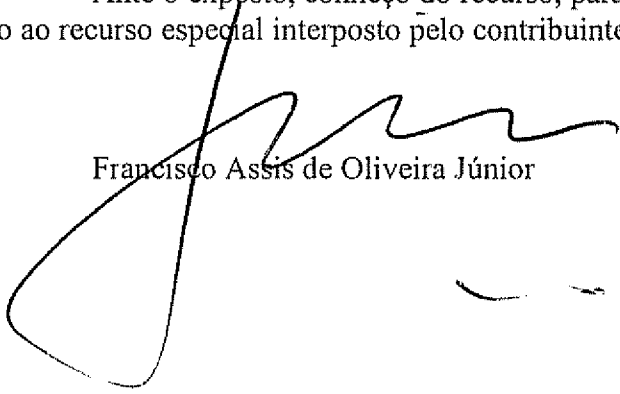
tributários pela Fazenda Nacional e o cancelamento do lançamento nos casos de imposto de renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

Em que pese, pessoalmente, não concordar com a posição adotada pelo acórdão recorrido, no sentido de estabelecer como termo inicial para contagem do prazo para repetição de indébito a Instrução Normativa nº 165, de 1999, haja vista crer que a posição mais correta seria a aplicação dos artigos 165 e 168 do CTN, no sentido de a contagem de cinco anos ocorrer a partir da data do pagamento, independente de tal divergência, não merece prosperar o pleito apresentado pelo contribuinte consubstanciado no recurso especial ora analisado.

A Instrução Normativa nº 165, de 1999, que determinou a dispensa da constituição de créditos tributários da Fazenda Nacional nos casos especificados do programa de demissão voluntária foi publicada em 06/01/1999. Ao contarmos cinco anos a partir dessa data, o decurso do prazo para pedido de restituição teria ocorrido em 05/01/2004.

Contudo, conforme consta dos autos, fl. nº 1, o contribuinte formalizou seu pedido apenas em 07/05/2004, tendo ocorrido a prescrição do seu direito de pleitear a restituição em tela. Tal situação, inclusive, foi objeto de embargos de declaração opostos pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba, tendo em vista, ter sido exarado um primeiro acórdão favorável ao pleito do contribuinte reconhecendo o direito à análise de mérito do pedido de restituição. Registre-se que os embargos foram acolhidos para declarar a prescrição do direito do contribuinte.

Ante o exposto, conheço do recurso, para no mérito NEGAR PROVIMENTO provimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte.



Francisco Assis de Oliveira Júnior